



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002913/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.892 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente CLEUZA BERNABÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO

A comprovação do reembolso parcial de despesas médicas junto a Caixa de Assistência de Funcionários do Banco do Brasil é suficiente para afastar a glosa do abatimento de despesas médicas, quando a razão da manutenção da exigência se prende a falta de informação sobre o reembolso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer deduções com despesas médicas no valor de R\$ 19.561,40.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 7ª. Turma da DRJ/BSB, de 19 de dezembro de 2011 (fls. 41/46), que por unanimidade de votos julgou procedente em parte

a impugnação apresentada pela ora Recorrente, para incluir uma dependente, no valor de R\$ 1.516,32 e restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.644,96, reduzindo com isso, o valor do saldo do imposto a pagar para R\$ 1.219,49, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Com efeito, face à Notificação de Lançamento de ofício de 14/07/2008, no valor total de R\$ 3.638,40, sendo R\$ 1.928,96 a título de IRPF suplementar, R\$ 1.446,72 de multa de ofício e R\$ 262,72 de juros de mora calculados até 31/07/2008, decorrente da glosa da dedução na DIRPF do valor de R\$ 25.500,21 a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou de previsão legal, a ora Recorrente apresentou impugnação, sendo que a DRJ:

- a) decidiu incluir a genitora na condição de dependente, após consulta aos sistemas da Receita Federal e verificar que a mesma não obteve rendimentos e não apresentou declaração em separado;
- b) restabeleceu a despesa médica de R\$ 1.644,96, pago a CASSI (fl. 17);
- c) manteve a glosa de R\$ 800,00 pagos a Acupuntura e Terapias Orientais (fl. 19), por falta de previsão legal;
- d) também manteve a glosa da dedução pertinente ao valor de R\$ 20.000,00, pagos a Neurovix Serviços Médicos (fl. 22) por não estar representada pela primeira via desse documento fiscal e não constar a informação sobre o reembolso parcial;
- e) pelo mesmo motivo da letra anterior, foi mantida a glosa do valor de R\$ 2.724,00 (no lançamento, consta a glosa de R\$ 2.484,00) pagos ao profissional Antonio Roberto Carrareto (fls. 26 e 27), e
- f) manteve a glosa do valor de R\$ 2.520,05, pago a Unihemo, pela falta da via original e por não constar a informação se parte do valor foi ou não reembolsado (fls. 23 e 24).

Em grau de Recurso Voluntário, resumidamente, aduz:

- a) a primeira via da nota fiscal emitida pela empresa Neurovix Serviços Médicos (fl. 22) foi apresentada junto à impugnação, razão pela qual junta agora a segunda via e comprovante da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI, onde consta a informação da glosa de R\$ 18.051,20, reembolsando apenas R\$ 1.948,80, tal como consta na DIRPF, e
- b) relativamente aos pagamento ao Sr. Antonio Roberto Carrareto (fls. 26/27), no valor de R\$ 2.724,00, a CASSI glosou R\$ 1.510,20;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Com efeito, conforme relatado, remanesceram a este colegiado apreciar apenas a glosa das despesas médicas que a Recorrente arcou com a sua genitora, cujo pedido de inclusão como dependente foi atendida pela decisão recorrida, com fundamento no art. 145 do CTN, e são atinentes aos pagamentos efetuados à Neurovix Serviços Médicos e junto ao profissional Antonio Roberto Carrareto.

Quanto ao pagamento efetuado junto à Neurovix Serviços Médicos S/S Ltda., no valor de R\$ 20.000,00, diferente do que consta na decisão recorrida, a Recorrente ao apresentar a DIRPF informou que o pagamento foi de R\$ 20.000,00 e como parcela não dedutível, o valor de R\$ 1.948,80, certamente, em função do reembolso, remanescendo o valor de R\$ 18.051,20 (fl. 12).

Também se mostra verdadeira a alegação na peça recursal, de que a primeira via do documento fiscal emitido pela referida empresa foi acostada junto à impugnação, apresentada em 28/07/2008, constando da fl. 22, sendo que tal condição nela aparece expresso.

Assim, as razões que constam na decisão recorrida para que a glosa fosse mantida, não merecem prosperar, devendo ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 18.051,20, tal como constou a DIRPF apresentada pela Recorrente.

Relativamente às despesas com o profissional Antonio Roberto Carrareto, na peça recursal também consta o Relatório de Conferência de PEG, fornecido pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, onde evidência que do valor de R\$ 2.724,00 foram reembolsados R\$ 1.213,80, portanto, parece legítima a dedução de R\$ 1.510,20, diferença entre esses valores, e não daquele que constou na DIRPF (sem informar a parcela não dedutível – fl. 12) e da notificação de lançamento, onde constam R\$ 2.484,00 (fl. 7).

Na peça recursal, nada mais pleiteou a Recorrente, razão pela qual voto no sentido de restabelecer a título de despesas médicas, o valor de R\$ 19.561,40, sendo R\$ 18.051,20 referente ao pagamento a Neurovix Serviços Médicos S/S Ltda. e R\$ 1.510,20 ao Sr. Antonio Roberto Carrareto, por entender válidos os documentos apresentados, suficientes para afastar as razões das glosas constantes na decisão recorrida, de que neles faltavam as vias originais e informações sobre os reembolsos.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte, para restabelecer despesas medicas no valor de R\$ 19.561,40.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Processo nº 11543.002913/2008-13
Acórdão n.º **2102-002.892**

S2-C1T2
Fl. 69

CÓPIA